



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.281, DE 2024

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a responsabilidade do agente por crime ou fato subsequente que decorra direta ou indiretamente do fato inicial.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a responsabilidade do agente por crime ou fato subsequente que decorra direta ou indiretamente do fato inicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a responsabilidade do agente por crime subsequente que decorra direta ou indiretamente do fato inicial.

Art. 2º O art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
§ 3º O concorrente responde por crime ou fato subsequente que decorra direta ou indiretamente do fato inicial de que tenha agido com dolo, ainda que não tenha desejado o resultado, mas este resultado seja possível e minimamente previsível no contexto dos atos perpetrados.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação em um ato criminoso, por si só, demonstra um nível de aceitação dos riscos associados àquela conduta. Ao envolver-se em



* C D 2 4 9 3 9 0 0 8 4 3 0 0 *

um crime, o agente tem consciência de que está contribuindo para uma situação que pode desencadear consequências graves e, portanto, deve ser responsabilizado por esses desdobramentos, mesmo que não os tenha desejado realizar diretamente.

A responsabilidade penal não se limita ao resultado imediato e direto da ação criminosa, mas engloba todo o contexto e as possíveis consequências minimamente previsíveis dos atos realizados.

Nesse sentido, apresentamos projeto de lei que altera o Código Penal para determinar que os participantes de um crime respondam por todos os desdobramentos do fato inicial.

Tal medida busca desestimular a prática criminosa, na medida em que a previsibilidade de uma punição mais severa levará os infratores a repensarem sua participação em ações ilícitas, sabendo que poderão ser responsabilizados por quaisquer consequências que possam advir dessa conduta.

A proposta amplia, ainda, a proteção e reparação às vítimas, que muitas vezes sofrem efeitos severos e prolongados de crimes que vão além da infração inicial.

Por fim, busca-se garantir que todos os envolvidos em uma cadeia de eventos criminosos sejam devidamente punidos e que a justiça seja plenamente realizada.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 4 9 3 9 0 0 8 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO